

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 17 de Março de 2006

II

Série

Número 31

Sumário

SECRETARIAREGIONAL DOS RECURSOS HUMANOS

Portaria n.º 28/2006

Aprova o Regulamento interno do Tribunal Arbitral do Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região Autónoma da Madeira.

SECRETARIA REGIONAL DOS RECURSOS HUMANOS**Portaria n.º 28/2006**

Regulamento Interno do Tribunal Arbitral do Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região Autónoma da Madeira

O Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região Autónoma da Madeira foi criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2004/M, de 14 de Julho.

Conforme consta no Despacho n.º 21 401/2005, de 20 de Setembro, publicado no D.R., II série, n.º 196, de 12 de Outubro, a criação do referido Centro foi autorizada pelo Ministério da Justiça.

Assim, ao abrigo do artigo 9.º, n.ºs 1 e 3, do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2004/M, de 14 de Julho, e artigo 69.º alínea d) do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, é aprovado o Regulamento Interno do Tribunal Arbitral do Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região Autónoma da Madeira, nos termos seguintes:

CAPÍTULO I
TRIBUNAL ARBITRAL

Artigo 1.º
Constituição e âmbito de jurisdição

- 1 - O Tribunal Arbitral é constituído por um único árbitro designado pelo Conselho Superior de Magistratura.
- 2 - O âmbito da jurisdição do Tribunal Arbitral é o da área geoadministrativa deste Centro de Arbitragem.

CAPÍTULO II
PROCEDIMENTO DE ARBITRAGEM

Artigo 2.º
Convenção de Arbitragem

- 1 - A submissão do litígio a julgamento e decisão em Tribunal Arbitral depende de convenção das partes e envolve a aceitação por estas do disposto neste diploma, que será tido como parte integrante da convenção de arbitragem.
- 2 - A convenção arbitral pode revestir a forma de compromisso arbitral, assumido com vista a regular um litígio já ocorrido, ou de cláusula compromissória relativa a litígios eventuais e futuros.
- 3 - A convenção arbitral deve, em ambas as hipóteses, ser reduzida a escrito ou resultar de elementos escritos, nos termos da lei aplicável, dos quais deve resultar de forma inequívoca a intenção das partes de submeter o conflito à resolução do Tribunal Arbitral do Centro de Arbitragem.
- 4 - Até à tomada da decisão arbitral, as partes podem, em documento assinado por ambas, revogar a sua decisão de submeter ao Tribunal Arbitral a resolução do conflito.

Artigo 3.º
Declaração de adesão genérica

- 1 - Os profissionais que exerçam uma actividade económica e os organismos públicos, constantes do n.º 2 do artigo 2.º, da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, podem declarar que aderem previamente e com carácter genérico ao estabelecido para a arbitragem.

- 2 - A adesão implica que o aderente ou os seus representados se comprometem a submeter a julgamento arbitral o litígio de consumo em que sejam partes, nos termos do presente diploma e da legislação em vigor.
- 3 - Pela declaração referida no número anterior o aderente obriga-se, caso o consumidor contraparte nisso acorde, a submeter a arbitragem do Centro de Arbitragem todos os eventuais litígios posteriores a essa declaração.
- 4 - Pela mesma declaração os aderentes obrigam-se ainda, caso utilizem cláusulas contratuais gerais, a inserir nelas cláusulas compromissórias, designando como competente o Tribunal Arbitral.
- 5 - A adesão é tomada pelo Centro de Arbitragem, designadamente pela inscrição do aderente em lista afixada na sede do Centro de Arbitragem e pela concessão do símbolo distintivo, a aprovar por Portaria, a ser colocado em local visível do seu estabelecimento e que o identifique perante os consumidores.
- 6 - O direito à utilização do símbolo bem como o de figurar nas listas referidas no número anterior cessa quando o interessado revogue a convenção, não respeite o compromisso nela assumido ou não cumpra voluntariamente a decisão arbitral transitada em julgado, sendo que nestes dois últimos casos, a decisão terá de ser tomada pelo Juiz Árbitro.

Artigo 4.º
Apresentação da reclamação

- 1 - A reclamação emergente de uma relação de consumo pode ser apresentada pelo consumidor no Serviço de Defesa do Consumidor, nas Associações de Consumidores ou outros com competências específicas nesta área.
- 2 - Só poderá ser iniciada a resolução do litígio por via arbitral se, previamente, tiver sido tentada a mediação pelas entidades referidas no n.º 1.
- 3 - Apósterior sujeição do litígio à apreciação do Tribunal Arbitral depende do compromisso inequívoco, assumido pelas partes.
- 4 - A reclamação, devidamente numerada e identificada quanto aos sujeitos e objecto de litígio, deve ser preferencialmente redigida em impresso próprio e instruída com os elementos relevantes para a sua apreciação.
- 5 - A reclamação será assinada pelo consumidor, ou a seu rogo, se este não o souber fazer, ou ainda por uma associação de defesa do consumidor, devendo, neste último caso, ser acompanhada do consentimento expresso do consumidor para esse efeito.
- 6 - De todo o movimento processual será lançado o competente assentamento no processo.

Artigo 5.º
Remessa dos autos

- 1 - A reclamação é remetida ao Centro de Arbitragem quando as partes não tenham chegado a acordo na mediação, para efeitos de conciliação e julgamento.
- 2 - Recebida a reclamação, o Centro de Arbitragem verifica e assegura a regularidade formal de todos os elementos

que a instruem, providenciando pela sua regularização, quando for caso disso.

Artigo 6.º Homologação

- 1 - A homologação do acordo no Centro de Arbitragem depende, além da verificação de outros pressupostos respeitantes à relação material controvertida, de serem as partes as próprias ou terem os seus mandatários poderes para o acto, de disporem de capacidade jurídica, de o objecto da conciliação ser possível e de caber dentro da jurisdição e competência arbitrais.
- 2 - A decisão homologatória tem o mesmo valor e eficácia da decisão proferida em Julgamento Arbitral.

Artigo 7.º Tentativa de conciliação

- 1 - Apresentada a reclamação a julgamento, deverá o Director do Centro de Arbitragem procurar conciliar as partes.
- 2 - As partes deverão comparecer na tentativa de conciliação pessoalmente ou através de representante com poderes bastantes para confessar, desistir ou transigir.
- 3 - A falta de comparência de qualquer dos interessados à diligência de conciliação faz recair sobre o faltoso a obrigação de pagar à parte que compareceu, se esta o reclamar, as despesas de transporte, perdas de remuneração e outras que comprove ter suportado.
- 4 - Considera-se faltosa a parte que não comparecer ou cujo representante não se apresentar munido de poderes suficientes para conciliar, excepto se este firmar acordo que venha a ser ratificado pelo representado nos cinco dias úteis seguintes.
- 5 - A falta, devidamente comprovada, de qualquer dos interessados por motivos considerados justificados ou atendíveis determinará que seja marcada nova tentativa de conciliação nos quinze dias seguintes, salvo se a razão do adiamento impuser prazo maior.
- 6 - Se o consumidor faltar injustificadamente, não será designado novo dia para a diligência de conciliação, salvo se aquele o requerer no prazo de quinze dias, findos os quais o processo será arquivado.
- 7 - Obtida a conciliação, será lavrada a respectiva acta, que será homologada pelo juiz.
- 8 - Frustrando-se a tentativa de conciliação, ficam consignados em acta os fundamentos que, no entendimento das partes, justificam a persistência do litígio.

Artigo 8.º Designação do dia do julgamento

- 1 - Não se verificando conciliação, o juiz designa dia e hora da audiência de julgamento, disso se notificando as partes.
- 2 - O juiz pode designar várias datas alternativas.
- 3 - Com vista à fixação da data poderão ser efectuados contactos previamente por telefone.

Artigo 9.º Citação e contestação

- 1 - A entidade reclamada é simultaneamente citada para contestar, querendo, por escrito, até à data marcada para julgamento, ou oralmente, na própria audiência.
- 2 - A contestação escrita apresentada em tempo útil, será notificada à parte contrária.
- 3 - A contestação deverá ser acompanhada de todos os elementos probatórios dos factos alegados e da indicação dos restantes meios de prova que o requerido se proponha apresentar.
- 4 - A falta de contestação é livremente apreciada pelo julgador, não implicando a condenação automática do pedido ou a confissão dos factos.

Artigo 10.º Meios de prova

- 1 - Pode ser produzido, perante o Tribunal Arbitral, qualquer prova admitida em direito.
- 2 - O número de testemunhas por cada parte não deve exceder três, apresentando-se a depor independentemente da notificação, salvo se outra coisa for decidida pelo juiz, a pedido do litigante interessado, deduzido com antecedência.
- 3 - O Tribunal Arbitral, por sua iniciativa ou a requerimento de uma ou ambas as partes, poderá:
 - a) recolher depoimento pessoal das partes;
 - b) ouvir terceiros;
 - c) obter a entrega de documentos necessários;
 - d) designar um ou mais peritos, fixando a sua missão e recolhendo o seu depoimento e/ou relatório;
 - e) mandar proceder a análises ou verificações directas cujos encargos serão suportados por entidade a designar.
- 4 - Na hipótese de arbitramento, os prazos e os laudos serão reduzidos ao estritamente indispensável.
- 5 - As partes serão notificadas com a antecedência mínima de 10 dias de todas as audiências e reuniões no Tribunal Arbitral, incluindo as efectuadas com a finalidade de examinar mercadorias ou outros bens ou documentos.
- 6 - Em tudo o que for omissis, aplicam-se, com as necessárias adaptações, as providências que o Código do Processo Civil estabelece para a produção e apreciação da prova.

Artigo 11.º Local de funcionamento

- 1 - O julgamento decorre na sede do Tribunal Arbitral.
- 2 - Tendo em conta as características especiais da produção de prova, ou perante o grande volume de casos num local desta Região pode, excepcionalmente, o Juiz Arbitro determinar que o Tribunal Arbitral funcione noutro lugar ou se desloque ao local.

Artigo 12.º Acta da audiência de julgamento

Da audiência de julgamento será lavrada a respectiva acta, a assinar pelo Juiz Arbitro, e que conterà a sua identificação,

de ambas as partes e dos restantes intervenientes, bem como a caracterização sumária do litígio e respectiva decisão.

Artigo 13.º
Decisão arbitral

- 1 - O juiz decide de direito, salvo se as partes tiverem optado pelo critério de equidade na respectiva convenção de arbitragem.
- 2 - Finda a produção de prova, o Tribunal Arbitral profere imediatamente a decisão, lavrada por escrito ou ditada para a acta, salvo quando a complexidade da questão o impeça, caso em que a decisão será proferida no prazo de 10 dias.
- 3 - A decisão deve ser sucintamente fundamentada e conterá os elementos referidos no artigo 23.º, da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto.
- 4 - Proferida a decisão, serão as partes notificadas, no prazo de 5 dias, enviando-se uma cópia da mesma, sendo o original depositado na Secretaria do Tribunal Arbitral.
- 5 - A decisão arbitral considera-se transitada em julgado decorridos dez dias após a sua notificação às partes sem que tenha havido arguição de nulidades, pedido de esclarecimento ou reforma.

Artigo 14.º
Força executiva

- 1 - A decisão arbitral tem a mesma força executiva da sentença proferida no Tribunal Judicial de 1.ª Instância.
- 2 - A execução da decisão arbitral corre no Tribunal de 1.ª Instância, nos termos da Lei do Processo Civil.
- 3 - O exequente está isento de preparos e custas na execução para obter cumprimento das sentenças condenatórias proferidas pelo Tribunal Arbitral do Centro de Arbitragem, nos termos do artigo único do Decreto-Lei n.º 103/91, de 8 de Março.

Artigo 15.º
Acção de anulação da decisão

- 1 - Pode requerer-se ao Tribunal Judicial da Comarca a anulação da decisão, com base em qualquer dos fundamentos indicados no artigo 27.º, da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto.
- 2 - O prazo de anulação é de um mês a contar da notificação da decisão arbitral.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES GENÉRICAS

Artigo 16.º
Recorribilidade

- 1 - Da decisão arbitral cabem para o Tribunal da Relação os mesmos recursos que cabem da sentença proferida pelo Tribunal da Comarca.

- 2 - A opção das partes pela equidade envolve a renúncia ao recurso.

Artigo 17.º
Prazo de recurso

O prazo para a interposição do recurso é de 10 dias, contados da notificação da decisão.

Artigo 18.º
Representação no recurso

- 1 - Não é obrigatória a constituição de advogado, podendo as partes pleitear por si na defesa dos interesses em litígio.
- 2 - O consumidor pode sempre ser representado, com o seu assentimento, por uma associação de defesa do consumidor para defender os seus interesses em litígio.
- 3 - A entidade reclamada pode sempre ser representada, com o seu assentimento, por uma associação de que seja membro.

Artigo 19.º
Notificação

No procedimento arbitral, as notificações das partes e dos seus mandatários forenses, se os houver, serão sempre feitas por via postal, mediante carta registada com aviso de recepção, considerando-se efectuadas na data constante do aviso ou por termo no processo, se estiverem presentes, enviando-se ou entregando-se ao notificado cópia ou fotocópia legível dela.

Artigo 20.º
Prazos

- 1 - Os prazos são contínuos, de acordo com o preceituado no artigo 144.º, do Código de Processo Civil.
- 2 - O prazo que termine ao Sábado, Domingo ou dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.
- 3 - Na contagem de qualquer prazo não se inclui o dia a partir do qual o prazo começa a correr.

Artigo 21.º
Preparos e Custas

O procedimento arbitral é gratuito e o exequente está isento de preparos e custas na execução para obter cumprimento da sentença condenatória proferida pelo Tribunal Arbitral, nos termos do artigo único do Decreto-Lei n.º 103/91, de 08 de Março.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, em 27 de Fevereiro de 2006.

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS RECURSOS HUMANOS, Eduardo António Brazão de Castro

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Departamento do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Departamento do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

O Preço deste número: € 1,81 (IVA incluído)